

GRUPAMENTO DE APOIO DO DF

Estudo Técnico Preliminar 227/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 67200.010849/2025-72

2. Descrição da necessidade

2.1. Participação no curso "MasterClass de Formação de Agentes de Contratação", a ser realizado de 10/11/2025 a 12/11/2025. A contratação justifica-se pela necessidade do agente de licitações estar preparado para contribuir com a Administração tendo em vista a evolução das competências dos agentes públicos nas legislações vigentes que cercam o âmbito da Licitação Pública.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
SUBCHEFIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO INSTITUCIONAIS	MJ Int THAÍS DE JESUS PIRES DE SOUZA
Agente da Contratação	Pâmella da Cunha Almeida
Membro da Equipe de Planejamento	3S JAMERSON JHONY LOPES DE OLIVEIRA
Membro da Equipe de Planejamento	3S DAYANA PEREIRA DANTAS DE LIMA

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. Está incluso na inscrição:

- 4.1.2. 3 dias de aulas das 9h as 17 h e 30 min;
- 4.1.3. 03 almoços, 03 coffe breaks;
- 4.1.4. Material didático com conteúdo exclusivo;
- 4.1.5. Certificado Geral com carga horária de 21 horas através da plataforma: npevents.com.br
- 4.1.6. Livro digital: Legislação: Licitações - Pregão Presencial e Eletrônico - Leis Complementares

4.2. Os documentos para habilitação para contratação do curso MasterClass de Formação de Agentes de Contratação, que ocorrerá nas datas de 10 a 12 de NOVEMBRO de 2025, no Rio de Janeiro/RJ.

- Proposta
- Contrato Social;

- Identidade dos Sócios;
- Fundamentação Legal;
- Justificativa de contratação;
- Carta de Exclusividade.

5. Levantamento de Mercado

5.1. A empresa Negócios Públicos - Estudos e Pesquisas na Administração Pública (INP) detém exclusividade conforme previsto no Art. 74 inciso III da lei 14.133/21, alínea F e pressupõe inviabilidade de competição e todos os direitos à promoção, publicidade, comercialização e execução no curso MasterClass de Formação de Agentes de Contratação.

6. Descrição da solução como um todo

6.1. O EVENTO

6.1.1 O Congresso Brasileiro de Compras Públicas é preparado para contribuir com a evolução das competências dos agentes públicos.

6.1.2. Participar do maior encontro nacional de compras públicas não é apenas se capacitar, mas sim se preparar com o mais alto padrão de qualidade, aproveitar a presença dos maiores doutrinadores do país e trocar experiências com colegas de profissão.

6.1.3. Já são 19 anos levando aos participantes uma programação diferenciada e as mais recentes atualizações legislativas e jurisprudencial.

6.2 Professora

Nádia Dall Agnol foi pregoeira por 9 anos, é bacharel em Direito e Especialista em Direito Administrativo e Municipal, com tópicos especiais em licitações compliance e eleitoral pela Universidade Paranaense - UNIPAR, consultora na área de Compras Públicas no SEBRAE/PR, membro e coordenadora do Subcomitê de Seleção do Fornecedor da Rede Governança Brasil - RGB. Mais de 10 mil servidores públicos e particulares já foram capacitados, através dos seus treinamentos e cursos, sobre diversos temas ligados à licitações, com ênfase no Pregão Eletrônico (ênfoque na operacionalização do Portal de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br (antigo COMPRASNET), e os aspectos gerais da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Coautora da obra "A Nova Lei de Licitações e Contratos: Onde estamos? E para onde vamos?" (CONSULTRE, 2021). Palestrante do Pregão Week e Congresso Nacional de Pregoeiros realizado pela Negócios Públicos.

6.3. PÚBLICO-ALVO

- Pregoeiros e equipes de Apoio.
 - Agentes de Contratação e Membros de Comissão de Contratação
 - Presidentes e Membros de Comissões de Licitação
 - Assessores jurídicos
 - Ordenadores de despesa
 - Fiscais e gestores de contratos
 - Autoridades superiores
 - Servidores integrantes do controle interno e de Tribunais de Contas
 - Agentes públicos em geral que atuam, direta ou indiretamente, na área de Licitações e Contratos Administrativos.
- Carga Horária: 21 horas

6.4. MATERIAL DE APOIO

- Livro Impresso “Legislação: Licitações – Pregão Presencial e Eletrônico – Leis Complementares”
- Apostila impressa com conteúdo exclusivo das oficinas
- Certificado Geral de 21 horas.

6.5. MODALIDADE - PRESENCIAL Serão 3 dias de encontro, realizado de 10 a 12 de novembro de 2025. O credenciamento ocorrerá no dia 10/11 das 08 h às 9 h. Todos os dias 10,11 e 12 o início das aulas é às 9 h finalizando às 12 h para o almoço, retornando às 13 h, fazendo uma pausa para o *coffe break* às 15h e retornando à aula às 15 h e 30 min e finalizando a aula às 17 h e 30 min.

Fonte: Programação do evento - Instituto Negócios Públicos

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. Serão contratadas 3 (três) inscrições, para o MasterClass de Formação de Agentes de Contratação.

7.2. A inscrição de 3 (três) militares no Curso *Masterclass de Formação de Agentes de Contratação* justifica-se pela necessidade de capacitar o efetivo na aplicação da nova legislação de licitações e contratos, assegurando maior eficiência, transparência e conformidade nos processos de aquisição da Administração Pública. Ressalta-se que a despesa encontra-se prevista no orçamento vigente, observando a adequada alocação dos recursos públicos destinados à capacitação e desenvolvimento institucional.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 12.300,00

8.2 O custo estimado total da contratação é de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais).

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1 Todos os produtos serão agrupados em um único lote, possibilitando um maior nível de controle pela Administração.

9.2. Não se mostra tecnicamente viável e economicamente vantajoso o parcelamento desta contratação, visto que são objetos de mesma natureza e que carecem de um serviço no mesmo ramo de atividade - assim, o parcelamento poderia causar risco ao conjunto do objeto.

9.2.1. Entende-se que, para a contratação a que se refere o presente ETP, eventual divisão do objeto por itens poderá acarretar prejuízo para o conjunto da solução, especialmente pela especificidade do serviço licitado. Uma única contratação para a realização do serviço tornará possível a prestação em tempo hábil e não haverá “confusão” quanto a qual empresa deverá realizar cada atendimento. Dessa forma, entende-se que não cabe o parcelamento do mesmo, mas sim a realização em um único item referente à aquisição do material requisitado.

9.3. Ademais, como o quantitativo é baixo, para se aproveitar o mercado e ampliar a competição, entende-se que a formação de um grupo único privilegia a competitividade.

9.3.1. Visando obter uma maior viabilidade técnica, econômica e de escala, pela obtenção de preços menores e mais vantajosos para a administração, bem como ampliar a competitividade no certame licitatório, não há justificativa para o parcelamento da solução, visto que hoje o mercado apresenta diversas empresas capazes de atender às necessidades da presente licitação.

9.4. Ante o exposto, a solução não é divisível, tendo em vista que poderia gerar desinteresse às empresas competidoras por ser prestação de serviço com quantitativo inexpressivo em relação ao mercado.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1. Para estes objetos licitatórios a serem adquiridos não há necessidade de outras contratações adicionais ou correlatas ou compras ou contratos já realizados.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1. A capacitação contribui para o fortalecimento da governança, assegura conformidade legal às contratações e promove maior eficiência administrativa, em consonância com os objetivos estratégicos institucionais de transparência, modernização e gestão de resultados alinhando entre a contratação e o planejamento.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. Além do preparo intelectual e funcional com o mais alto padrão de qualidade, aproveitando a presença dos maiores doutrinadores do país e trocar experiências com colegas de profissão, os militares que forem selecionados para realizar a atividade, terão conhecimento adquirido para o uso de boas práticas no âmbito de assuntos de Licitações e Contratos, mais precisamente licitação pública em contratos.

13. Providências a serem Adotadas

13.1. Os serviços serão executados de acordo com os seguintes métodos de trabalho:

13.2. O presente Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência serão encaminhados previamente ao e-mail da contratada (eloisa.pereira@negociospublicos.com.br), para que esta manifeste ciência e estar de acordo com as cláusulas presentes no documento.

13.3. Após a publicação do termo de inexigibilidade e empenho do processo, será encaminhada via e-mail a Nota e Empenho à contratada e assim as datas de realização serão definidas.

13.4. A plataforma de realização das inscrições deverá ser disponibilizada com antecedência para que todos os participantes possam se inscrever.

13.5. Serão adotadas as seguintes rotinas de execução do trabalho:

13.6. Ficará a cargo da empresa contratada realizar o controle de frequência dos participantes ao longo da capacitação e durante todos os dias de realização do curso.

13.7. A capacitações deverão cumprir o horário mínimo exigido definido na programação do evento, anexo do projeto básico.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

14.1.1. Que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme normas da ABNT.

14.1.2. Que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares.

14.1.3. Que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento.

14.1.4. Adotar o modelo da economia circular onde os recursos são valorizados e projetados para serem completamente reutilizados ou reciclados.

14.1.5. Optar por processo de industrialização que não utilize: pesticidas e a emissão de dióxido de carbono nas áreas de cultivo.

14.1.6. Utilizar tecnologias que tenham menor impacto ambiental.

14.1.7. Em atenção ao material didático, a atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6938, de 1981.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

PAMELLA DA CUNHA ALMEIDA

Agente de contratação

SOLANO MAGALHAES DE CARVALHO VILA NOVA

Ordenador de Despesas

ANDRESON BARBOSA DE SOUZA

ACI

DAYANA PEREIRA DANTAS DE LIMA COSTA

Membro da comissão de contratação

JAMERSON JHONY LOPES DE OLIVEIRA

Membro da comissão de contratação

Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - Proposta.pdf (65.05 KB)
- Anexo II - Contrato Social.pdf.pdf (1.05 MB)
- Anexo III - Identidade dos Sócios.pdf.pdf (717.54 KB)
- Anexo IV - Fundamentação Legal.pdf.pdf (312.82 KB)
- Anexo V - Justificativa.pdf.pdf (868.42 KB)
- Anexo VI - Carta de Exclusividade.pdf.pdf (144.76 KB)
- Anexo VII - consultarSituacaoFornecedor_10498974000109_2025-09-24.pdf (74.25 KB)

Curitiba, 15 de Setembro de 2025

Proposta nº 38.492/2025

COMANDO DA AERONAUTICA - GRUPAMENTO DE APOIO DO DISTRITO FEDERAL - GAP-DF

A/C: Pâmella da Cunha Almeida

Encaminho a proposta acerca do **MasterClass de Formação de Agentes de Contratação**, que será realizado nos dias 10 a 12 de Novembro de 2025, no formato presencial no Rio de Janeiro/RJ.

1 INVESTIMENTO ESPECIAL PARA CONTRATAÇÃO:

Inscrições	Valor por Inscrição	Total do Investimento
3	4.100,00	12.300,00

2 O INVESTIMENTO PARA CONTRATAÇÃO CONTEMPLA:

- a) Inscrição e Acesso às Palestras Presenciais em Plenária;
- b) Certificado Digital de Conclusão do Treinamento;
- c) Material Didático Exclusivo Impresso;
- d) Almoço e Coffee Break.

3 CARGA HORÁRIA:

21 (Vinte e Uma Horas)

4 INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO E EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO:

Emitir ao Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda . CNPJ: 10.498.974/0001-09. Devendo o respectivo pagamento ser efetuado através da conta:



Banco do Brasil AG.1622-5 Conta: 105.678-6

VALIDADE DA PROPOSTA: 14/11/2025

Atenciosamente,
ELOISA PEREIRA
Consultor Comercial

**INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA
CNPJ 10.498.974/0001-09
NIRE 41206229732
7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

RUDIMAR BARBOSA DOS REIS, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade Civil RG sob nº 4.086.763-5 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 574.460.249-68, residente e domiciliado na Rua Deputado Heitor Alencar Furtado 3315, Apartamento 20, Campo Comprido, CEP 81.200-528, Curitiba-PR; e

RUIMAR BARBOZA DOS REIS, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade Civil RG sob nº 4.418.244-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 815.706.009-53, residente e domiciliado na Alameda Júlia da Costa, nº 1417, 5º andar, apto 501, QM, Bigorrião, CEP: 80.730-070, Curitiba-PR,

sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome a denominação social de **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP – LTDA**, inscrita no CNPJ 10.498.974/0001-09 estabelecida Rua Izabel a Redentora, 2356 – Edif. Loewen, Sala 117, Bairro Centro, CEP 83005-010, São José dos Pinhais/PR, e filiais, uma inscrita no CNPJ 10.498.974/0002-81, estabelecida na Avenida José Maria de Brito, 1707, Bairro Jardim das Nações, CEP 85.864-320, Foz do Iguaçu-PR, e outra inscrita no CNPJ 10.498.974/0003-62, estabelecida na Rua Doutor Brasília Vicente de Castro, 111 – Salas 1003, 10º Andar, Cond. Eurobusiness CD CMRL, Bairro Campo Comprido, CEP 81.200-526, Curitiba-PR devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41206229732, em 25/06/2008,

RESOLVEM, por este instrumento particular de **alteração contratual**, modificar o seu contrato social, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O Sócio **RUDIMAR BARBOSA DOS REIS** se retira da sociedade e vende e transfere **121.770** (cento e vinte e uma mil e setecentas e setenta) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando a importância de **R\$ 121.770,00** (cento e vinte e um mil e setecentos e setenta reais), neste ato em moeda corrente do país, dando plena e rasa quitação destas quotas para **NPRKR PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 58.449.720/0001-19, situada na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, na RUA DOUTOR BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO, nº 111, SALA 901;ANDAR 09;COND EUROBUSINESS CD CMRL, CAMPO COMPRIDO, CEP: 81200-526, registrada na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE: 41213080099, representado por seu administrador, **RUDIMAR BARBOSA DOS REIS**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, nascido em 14/07/1966, natural de

**INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA
CNPJ 10.498.974/0001-09
NIRE 41206229732
7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

Santa Maria/RS, empresário, residente e domiciliado em Curitiba/PR, com RG nº 4.086.763-5 SSP/PR, CNH nº 00383105436 DETRAN/PR e inscrito no CPF sob nº 574.460.249-68,

e vende e transfere **1.230** (um mil e duzentas e trinta) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando a importância de **R\$ 1.230,00** (um mil e duzentos e trinta reais), neste ato em moeda corrente do país, dando plena e rasa quitação destas quotas para **NP PARTNERS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 60.250.413/0001-56, situada na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, na RUA DOUTOR BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO, nº 111, SALA 901;ANDAR 09;COND EUROBUSINESS CD CMRL, CAMPO COMPRIDO, CEP: 81200-526, registrada na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE: 41213437311, representado por seu administrador, **RUDIMAR BARBOSA DOS REIS**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, nascido em 14/07/1966, natural de Santa Maria/RS, empresário, residente e domiciliado em Curitiba/PR, com RG nº 4.086.763-5 SSP/PR, CNH nº 00383105436 DETRAN/PR e inscrito no CPF sob nº 574.460.249-68.

CLÁUSULA SEGUNDA. O Sócio **RUIVAR BARBOZA DOS REIS** se retira da sociedade e vende e transfere **81.180** (oitenta e uma mil e cento e oitenta) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando a importância de **R\$ 81.180,00** (oitenta e um mil e cento e oitenta reais), neste ato em moeda corrente do país, dando plena e rasa quitação destas quotas para **RBG PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 58.956.271/0001-03, situada na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, na Rua Doutor Brásilio Vicente de Castro 111 – Sala 901 Andar 09 Cond. Eurobusiness CD CMRL – Bairro Campo Comprido – CEP 81.200-526, registrada na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 41213154165, representado por seu administrador, **RUIVAR BARBOZA DOS REIS**, brasileiro, natural de Santiago/RS, casado sob o regime de comunhão universal de bens, nascido em 17/01/1970, empresário, portador do RG nº. 4.418.244-0, expedida pelo SSP do estado do Paraná, e CPF nº 815.706.009-53, residente e domiciliado em Curitiba-PR,

e vende e transfere **820** (oitocentas e vinte) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando a importância de **R\$ 820,00** (oitocentas e vinte reais), neste ato em moeda corrente do país, dando plena e rasa quitação destas quotas para **NP PARTNERS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 60.250.413/0001-56, situada na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, na RUA DOUTOR BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO, nº 111, SALA 901;ANDAR 09;COND EUROBUSINESS CD CMRL, CAMPO COMPRIDO, CEP: 81200-526, registrada na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE: 41213437311, representado por seu administrador, **RUDIMAR BARBOSA DOS REIS**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, nascido em

**INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA
CNPJ 10.498.974/0001-09
NIRE 41206229732
7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

14/07/1966, natural de Santa Maria/RS, empresário, residente e domiciliado em Curitiba/PR, com RG nº 4.086.763-5 SSP/PR, CNH nº 00383105436 DETRAN/PR e inscrito no CPF sob nº 574.460.249-68.

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da Sociedade caberá a **RUDIMAR BARBOSA DOS REIS**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, nascido em 14/07/1966, natural de Santa Maria/RS, empresário, residente e domiciliado em Curitiba/PR, com RG nº 4.086.763-5 SSP/PR, CNH nº 00383105436 DETRAN/PR e inscrito no CPF sob nº 574.460.249-68, autorizado ao uso do nome empresarial individualmente, ao qual cabe a responsabilidade ou representação ativa e passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social.

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade passa a ter como objeto as atividades de promoção e realização de cursos, palestras e seminários, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

CLÁUSULA QUINTA. Nos limites de suas atribuições e poderes, é **lícito** aos administradores **por assinatura individual**, constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando no instrumento os atos e operações que poderão praticar e o prazo de duração do mandato que deverá coincidir com o ano-calendário, **exceto** o mandato judicial, que poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA. Os sócios, de comum acordo, resolvem excluir da CLÁUSULA NONA até a CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA do Contrato Social vigente, com o objetivo de simplificar e otimizar a estrutura contratual da sociedade. As referidas cláusulas são consideradas, a partir desta data, sem efeito, ficando o contrato social ajustado na forma das disposições remanescentes.

CLÁUSULA SÉTIMA. Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

**INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA
CNPJ 10.498.974/0001-09
NIRE 41206229732
7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

CLÁUSULA OITAVA. À vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social primitivo, com a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA – INP – LTDA
CNPJ 10.498.974/0001-09
NIRE 41206229732**

NPRKR PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 58.449.720/0001-19, situada na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, na RUA DOUTOR BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO, nº 111, SALA 901;ANDAR 09;COND EUROBUSINESS CD CMRL, CAMPO COMPRIDO, CEP: 81200-526., registrada na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE: 41213080099, representado por seu administrador, **RUDIMAR BARBOSA DOS REIS**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, nascido em 14/07/1966, natural de Santa Maria/RS, empresário, residente e domiciliado em Curitiba/PR, com RG nº 4.086.763-5 SSP/PR, CNH nº 00383105436 DETRAN/PR e inscrito no CPF sob nº 574.460.249-68;

RBG PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 58.956.271/0001-03, situada na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, na Rua Doutor Brasílio Vicente de Castro 111 – Sala 901 Andar 09 Cond. Eurobusiness CD CMRL – Bairro Campo Comprido – CEP 81.200- 526, registrada na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 41213154165, representado por seu administrador, **RUIMAR BARBOZA DOS REIS**, brasileiro, natural de Santiago/RS, casado sob o regime de comunhão universal de bens, nascido em 17/01/1970, empresário, portador do RG nº. 4.418.244-0, expedida pelo SSP do estado do Paraná, e CPF nº 815.706.009-53, residente e domiciliado em Curitiba-PR; e

NP PARTNERS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 60.250.413/0001-56, situada na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, na RUA DOUTOR BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO, nº 111, SALA 901;ANDAR 09;COND EUROBUSINESS CD CMRL, CAMPO COMPRIDO, CEP: 81200-526, registrada na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE: 41213437311, representado por seu administrador, **RUDIMAR BARBOSA DOS REIS**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, nascido em 14/07/1966, natural de Santa Maria/RS, empresário, residente e domiciliado em Curitiba/PR, com RG nº 4.086.763-5 SSP/PR, CNH nº 00383105436 DETRAN/PR e inscrito no CPF sob nº 574.460.249-68;

**INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA
CNPJ 10.498.974/0001-09
NIRE 41206229732
7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome a denominação social de **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP – LTDA**, inscrita no CNPJ 10.498.974/0001-09 estabelecida Rua Izabel a Redentora, 2356 – Edif. Loewen, Sala 117, Bairro Centro, CEP 83005-010, São José dos Pinhais/PR, e filiais, uma inscrita no CNPJ 10.498.974/0002-81, estabelecida na Avenida José Maria de Brito, 1707, Bairro Jardim das Nações, CEP 85.864-320, Foz do Iguaçu-PR, e outra inscrita no CNPJ 10.498.974/0003-62, estabelecida na Rua Doutor Brasília Vicente de Castro, 111 – Salas 1003, 10º Andar, Cond. Eurobusiness CD CMRL, Bairro Campo Comprido, CEP 81.200-526, Curitiba-PR devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41206229732, em 25/06/2008, resolvem **CONSOLIDAR** o seu contrato social, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade girará sob o nome empresarial de **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP – LTDA**, inscrita no CNPJ 10.498.974/0001-09 estabelecida Rua Izabel a Redentora, 2356 – Edif. Loewen, Sala 117, Bairro Centro, CEP 83005-010, São José dos Pinhais/PR, e filiais, uma inscrita no CNPJ 10.498.974/0002-81, estabelecida na Avenida José Maria de Brito, 1707, Bairro Jardim das Nações, CEP 85.864-320, Foz do Iguaçu-PR, e outra inscrita no CNPJ 10.498.974/0003-62, estabelecida na Rua Doutor Brasília Vicente de Castro, 111 – Salas 1003, 10º Andar, Cond. Eurobusiness CD CMRL, Bairro Campo Comprido, CEP 81.200-526.

Parágrafo único. A empresa utiliza o nome fantasia: **INP**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objeto as atividades de promoção e realização de cursos, palestras e seminários, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade iniciou suas atividades em 25 de junho de 2008 e seu prazo de duração é indeterminado.

Parágrafo único. A sociedade poderá abrir ou encerrar filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, a critério dos sócios, atribuindo-lhes capital autônomo, para fins de direito.

**INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA
CNPJ 10.498.974/0001-09
NIRE 41206229732
7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

CLÁUSULA QUARTA. O capital social é de R\$ 205.000,00 (Duzentos e cinco mil reais) dividido em 205.000 (Duzentos e cinco mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, subscrita e já integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

Sócios Quotistas	%	Quotas	Valor em reais (R\$)
NPRKR PARTICIPAÇÕES LTDA	59,40	121.770	121.770,00
RBG PARTICIPAÇÕES LTDA	39,60	81.180	81.180,00
NP PARTNERS LTDA	1,00	2.050	2.050,00
TOTAL	100,00	205.000	205.000,00

Parágrafo primeiro. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas representativas do capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo. As quotas são indivisíveis, reconhecendo a sociedade um só possuidor para cada uma delas.

CLÁUSULA QUINTA. A administração da Sociedade caberá a **RUDIMAR BARBOSA DOS REIS**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, nascido em 14/07/1966, natural de Santa Maria/RS, empresário, residente e domiciliado em Curitiba/PR, com RG nº 4.086.763-5 SSP/PR, CNH nº 00383105436 DETRAN/PR e inscrito no CPF sob nº 574.460.249-68, autorizado ao uso do nome empresarial individualmente, ao qual cabe a responsabilidade ou representação ativa e passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social.

CLÁUSULA SEXTA. Ficam os administradores vedados a usar a denominação social em negócios estranhos aos interesses ou objetivos sociais, ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

Parágrafo primeiro. No exercício da administração, ficam os administradores investidos dos mais amplos e gerais poderes de gestão próprios do cargo, a fim de garantir pleno funcionamento dos negócios sociais e a realização do objetivo da Sociedade.

**INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA
CNPJ 10.498.974/0001-09
NIRE 41206229732
7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

Parágrafo segundo. Nos limites de suas atribuições e poderes, é **lícito** aos administradores **por assinatura individual**, constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando no instrumento os atos e operações que poderão praticar e o prazo de duração do mandato que deverá coincidir com o ano-calendário, **exceto** o mandato judicial, que poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo terceiro. Cessará a responsabilidade dos administradores, pelos atos praticados durante o período de sua gestão, com a aprovação das contas do exercício social a que se referirem.

CLÁUSULA SÉTIMA. Os atos de quaisquer sócios, administradores, empregados ou procuradores da sociedade, referentes a obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros são expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à sociedade.

CLÁUSULA OITAVA. Os sócios que prestarem serviços à sociedade poderão efetuar retiradas mensais a título de **pró-labore**, que serão levadas à conta de resultado e cujos níveis serão fixados de comum acordo, anualmente, por consenso unânime na reunião de sócios.

CLÁUSULA NONA. Delibera-se por **não constituir Conselho Fiscal**.

CLÁUSULA DÉCIMA. Declara o administrador que não está impedido por Lei especial de exercer a administração da Sociedade, nem condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

**INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA
CNPJ 10.498.974/0001-09
NIRE 41206229732
7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Este contrato social rege-se pelas disposições relativas às “Sociedades Limitadas” do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2.002, artigos 1.052 a 1.087_ e, subsidiariamente, no que for aplicável pela Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1.976 e suas posteriores alterações.

Parágrafo único. As partes elegem o Foro da Comarca de Curitiba – Paraná, para dirimir quaisquer litígios entre as partes que venham a ocorrer em decorrência do presente contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento.

Curitiba, 05 de maio de 2025.

RUDIMAR BARBOSA DOS REIS

RUIMAR BARBOZA DOS REIS

NPRKR PARTICIPAÇÕES LTDA

RBG PARTICIPAÇÕES LTDA

NP PARTNERS LTDA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
57446024968	RUDIMAR BARBOSA DOS REIS
81570600953	RUIIMAR BARBOZA DOS REIS



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/05/2025 13:27 SOB Nº 20252220110.
PROTOCOLO: 252220110 DE 13/05/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12507873239. CNPJ DA SEDE: 10498974000109.
NIRE: 41206229732. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 05/05/2025.
INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS

1. O objeto do Contrato

Masterclass Formação de Agentes de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio, que será realizado nos dias 10 a 12 de novembro de 2025, no formato presencial na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

2. Os instrutores

Profissionais doutores, mestres e especialistas em diversas áreas, com alto nível de conhecimento e experiência, que atuam aliando teoria e prática, sempre observando a legislação vigente e a jurisprudência dominante.

3. INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS

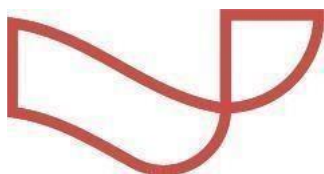
Empresa que integra o Grupo Negócios Públicos com quase 20 anos de atuação, experiente na realização de grandes eventos e congressos, cursos e treinamentos promovidos para a atualização e aperfeiçoamento de servidores públicos responsáveis por melhorar e qualificar as atividades licitatórias e de gestão de contratos, desenvolvidas pela Administração Pública. Neste trabalho de capacitação (Ciclode Capacitação Corporativo), o **Instituto Negócios Públicos** concentra seus esforços na cuidadosa eleição de temas e assuntos atualizados, seleção e exposição de professores/palestrantes conceituados pelo setor, com metodologia e material de apoio exclusivo, bem como utilização de recursos tecnológicos que auxiliam e favorecem a melhor assimilação dos conteúdos apresentados em ambientes apropriados, tendo por principais objetivos a especialização e a constante elevação dos níveis de conhecimento de seus clientes. É por estas razões que o **Instituto Negócios Públicos** possui um circuito de programação efetivo e diversificado para melhor atender a demanda nacional, oferecendo seus serviços em todas as regiões do País, na forma de eventos em geral.

4. O Diferencial do Instituto Negócios Públicos:

Os programas são elaborados a partir de necessidades atuais do setor público, sempre acompanhando as inovações legislativas;

Os eventos englobam aspectos gerais e práticos, conduzindo nossos clientes ao alcance de seus objetivos;

A metodologia envolve exposição dialética, simulações, exercícios individualizados, dinâmicas em grupo e esclarecimento imediato de dúvidas práticas e teóricas;



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@institutonp.com.br

Av. José Maria de Brito nº 1707,
Jd. das Nações, Foz do Iguaçu-PR
CEP: 85.864-320

negociospublicos.com.br

- Manutenção de um núcleo de estudos permanente, tendo por objetivo a atualização de conteúdos e a busca por inovação programática e metodológica;
- Eventos com reconhecimento nacional, material de trabalho exclusivo, ministrados por profissionais devidamente capacitados, em diversas áreas do conhecimento;
- Distribuição diferenciada da carga horária, de maneira a facilitar a absorção do conteúdo;
- Experiência e confiabilidade de quem está há quase 20 anos no mercado.

5. Fundamentação legal para a contratação de eventos:

Vejam-se, inicialmente, as seguintes disposições constantes da Lei 14.133/21:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (sem grifos no original).

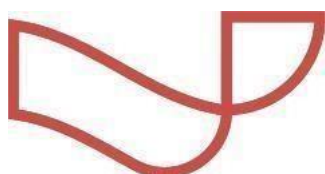
Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição (sem grifos no original).

É de se observar, porquanto, que “a realização de qualquer licitação depende da ocorrência de certos pressupostos. À falta deles, o certame licitatório seria um autêntico sem-sentido ou simplesmente não atenderia às finalidades em vistas das quais foi concebido”.¹

Com vistas a primar pela eficiência - diga-se, esperada da atividade legislativa -, a Lei 14.133/21 salvaguardou do dever de licitar, as hipóteses em que se entremostra inviável a competição. Porquanto, disciplinada no art. 74 da Lei 14.133/21, a inexigibilidade de licitação consubstancia-se em instituto cujo móvel centra-se, essencialmente, na inviabilidade de competição, essa circunstância fática afasta o impositivo licitatório em face da ausência de pressuposto que lhe seja lógico: a ausência de possibilidade de competição.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros: 2013. p. 550.



Nessa linha, vejam-se oportunamente as disposições do mencionado art. 74 da Lei 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

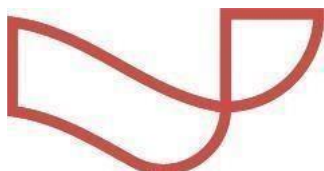
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@institutonp.com.br

Av. José Maria de Brito nº 1707,
Jd. das Nações, Foz do Iguaçu-PR
CEP: 85.864-320

negociospublicos.com.br

inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

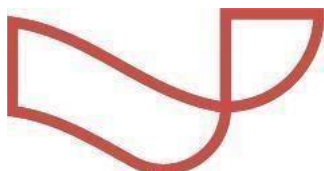
§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos; II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Nesse talante, embora seja muito difícil elucubrar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição, é possível sintetizar as causas em dois fatores: a existência de um único particular detentor da exclusividade de executar o objeto ou a impossibilidade de julgamento objetivo, diante das características apresentadas pelo particular apto a desempenhá-la. Observe-se, então, que na inexigibilidade o dever de licitar é afastado diante da caracterização, no caso concreto, nos termos do art. 74, *caput*, da Lei 8.666/93, da chamada inviabilidade de competição, uma vez que em situações desta natureza, a instauração de certame licitatório seria materialmente impossível e, porquanto, destituída de utilidade. Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor entre várias, assegurando-se o tratamento isonômico (art. 11, inc. II, da Lei nº 14.133/21). Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Nesse passo, complementarmente, é oportuno ressaltar que as contratações por inexigibilidade de licitação com fundamento no inc. III do art. 74 da Lei 8.666/93, não exigem inviabilidade de competição objetiva, ou seja, não tem como requisito a existência de apenas um particular no mercado apto a prestar o serviço. Desse modo, a contratação direta sob tal fundamento poderá ocorrer ainda que existamais de um profissional ou empresa, notoriamente especializados no objeto de interesse da Administração. Isto porque, seu pressuposto, em verdade, não é a existência de apenas um prestador de serviços no mercado; mas sim, a impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de julgamento que viabilizem a escolha de um ou de outro, diante do atributo da notória especialização.



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@institutonp.com.br

Av. José Maria de Brito nº 1707,
Jd. das Nações, Foz do Iguaçu-PR
CEP: 85.864-320

negociospublicos.com.br

5.1 O entendimento do Tribunal de Contas da União

Considerando a novel publicação da Lei 14.133/21, é assente que ainda não foram analisados casos em que suas disposições foram aplicadas. Não obstante, considerando que suas premissas guardam relação com as noções insertas na Lei 8.666/93, à exceção da exigência da singularidade do objeto, por simetria, os posicionamentos abaixo elencados servem de subsídio para externar o tratamento dado à matéria no âmbito da Corte de Contas Federal. Veja-se:

Voto:

(...)

3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

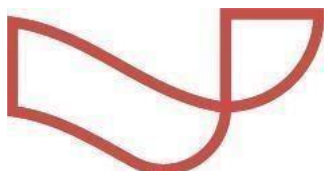
(...)

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral (...): "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, freqüentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110).

6. A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, número 44, 2º semestre de 1978, pág. 25/32) ressalta que no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação se torna impossível, não havendo possibilidade de se falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.

(...)

9. A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@institutonp.com.br

Av. José Maria de Brito nº 1707,
Jd. das Nações, Foz do Iguaçu-PR
CEP: 85.864-320

negociospublicos.com.br

posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

10. Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade.

(...)

Acórdão:

(...)

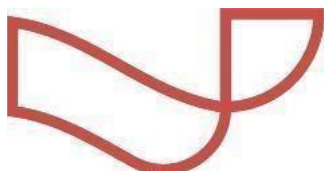
.... as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93² (sem grifos no original).

Voto: (...) o TCU, na Decisão nº 439/1998, externou o entendimento sobre a possibilidade as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, se enquadrarem na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93...³

A colenda Corte afasta, portanto, a necessidade de realizar licitação, admitindo a contratação direta por inexigibilidade fundamentada no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93; comando normativo este, com correspondente no disposto pelo art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/21.

² TCU. Decisão 439/98 – Plenário.

³ TCU. Acórdão 2.616/15 – Plenário.



5.2 A configuração da inexigibilidade de licitação no caso concreto

Acerca da inexigibilidade de licitação, especificamente para a contratação de prestação de serviços de capacitação, assim dispõe o art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/21. *In verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

§3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (sem destaques no original).

Do texto legal, extraem-se como requisitos para a configuração desta hipótese de inexigibilidade:

- Configuração do serviço como técnico profissional especializado;
- O profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado.

No caso concreto, todos restam atendidos, como se pode observar:

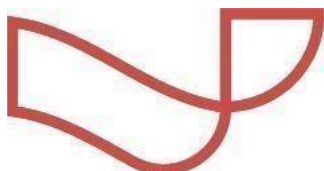
a) O serviço é técnico profissional especializado

O art. 74, em seu inc. III, al. f) classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, em compasso com o entendimento já externado pelo TCU no âmbito da Lei 8.666/93.

b) O prestador do serviço é notoriamente especializado

Sobre o tema, são oportunas as considerações de Marçal JUSTEN FILHO, que assevera que:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@institutonp.com.br

Av. José Maria de Brito nº 1707,
Jd. das Nações, Foz do Iguaçu-PR
CEP: 85.864-320

negociospublicos.com.br

como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante... A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade.⁴

Perfilha do mesmo entendimento Hely Lopes MEIRELLES ao defini-la enquanto uma característica dos profissionais que, além da habilitação geral técnica e profissional, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, congressos e seminários, possuindo obras técnicas (livros e artigos) publicadas, além de participação constante na vida acadêmica.⁵

Nesse contexto, O Grupo Negócios Públicos, do qual faz parte o Instituto Negócios Públicos promove, com êxito e excelência, há quase 20 anos, eventos na área de licitações e contratos administrativos, sendo reconhecido como referência no ramo; do mesmo modo; além de sua expertise, possui todas as condições que o habilitam a contratar com o Poder Público.

Por sua vez, os profissionais instrutores são selecionados a partir de uma criteriosa análise técnica, didática e curricular, que permitem a contratação de doutores, mestres e especialistas em diversas áreas, com alto nível de conhecimento e experiência, que atuam aliando teoria e prática, sempre observando a legislação vigente e a jurisprudência dominante.

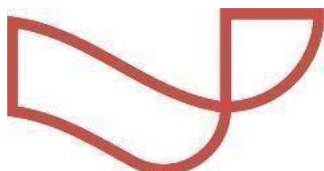
Verifica-se, portanto, que resta caracterizada a “notória especialização”, da “empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades”, permitem “inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, nos termos exigidos pela novel legislação.

Conclusões

Isto posto, a contratação do **Instituto Negócios Públicos** poderá, conforme entendimento acima explanado, ocorrer de forma direta, por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/21.

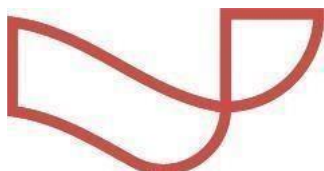
⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 592.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 14. ed. Malheiros: São Paulo, 2006. p. 98-99.



Considerando o conteúdo completo, a carga horária diferenciada e apropriada, bem como os professores capacitados e especialistas em suas respectivas áreas de atuação, o Instituto Negócios Públicos, com base em expressa disposição legal, entende pela configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, inc. III, al. f), da Lei 14.133/21, reserva-se no direito de não participar de certames licitatórios diante da inviabilidade de competição em contratações desta natureza, por impossibilidade de comparação objetiva.

Colocamo-nos à disposição para informações adicionais.



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@institutonp.com.br

Av. José Maria de Brito nº 1707,
Jd. das Nações, Foz do Iguaçu-PR
CEP: 85.864-320

negociospublicos.com.br

Capacitação e treinamento: aspectos essenciais em matéria de contratação e pagamento.

1) Definição do objeto.

De acordo com a Lei 8.666/93, em seu art. 13, inc. VI, as atividades relacionadas a capacitação e treinamento são consideradas serviços técnicos profissionais especializados. Observe-se:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O mesmo se diga com relação à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21). Veja-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII. serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Sabido, então, que as atividades relacionadas à capacitação e à realização de treinamentos e congêneres são consideradas serviços técnicos profissionais especializados, como contratá-las? Qual é o fundamento legal para tanto?

2) Como contratar a participação de servidores em eventos e treinamentos.

Entendimento da AGU:



Tel.: 41 3778.1700

Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111

Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista” (Orientação Normativa 18/09).

Entendimento do TCU:

“Voto: (...) 43. Embora a legalidade dessas contratações de treinamento não tenham sido questionadas pela CMA, é oportuno enfatizar que o TCU, na Decisão nº 439/1998, externou o entendimento sobre a possibilidade de que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, se enquadrarem na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, também podem ser citados os Acórdãos 843/2007-2ª Câmara, 1.915/2003-Plenário e 1.247/2008-Plenário, dentre outros” (TCU. Acórdão 2.616/15 – Plenário).

Nota: Neste mesmo sentido, vede: TCU. Decisão 439/98 – Plenário.

2.1) Fundamento legal:

2.1.1) Via inexigibilidade de licitação:

2.1.1.1) Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

II. para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Ou seja, os serviços a serem contratados devem estar dentre os serviços técnicos profissionais especializados elencados pelo art. 13 da Lei 8.666/93, como é o caso das atividades relacionadas à capacitação e à realização de treinamentos e congêneres, bem como tais serviços deverão ser de natureza singular; e, ainda, os profissionais ou empresas que irão prestá-los deverão deter notória especialização.

- Singularidade do objeto:

Entendimento do TCU:

“Acórdão: (...) 1.5.1.3. reúna elementos suficientes para comprovar a singularidade para a prestação dos serviços, ao compor o processo de contratação por inexigibilidade,



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br

apresentando comparativo entre as características de empresas do ramo de forma a deixar clara a questão da natureza singular dos serviços prestados, permitindo o controle necessário nos casos em que não se verifica a inviabilidade de competição por exclusividade de fornecedor” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 22/10 – Primeira Câmara)

Doutrina de Marçal JUSTEN FILHO:

“No esforço de definir a regra legal, deve iniciar-se pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade de alternativas de contratação é objeto de disciplina no inc. I do mesmo art. 25. Mais ainda, existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduz à inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quanto àqueles que não forem técnicos profissionais especializados. Ou seja, a “natureza singular” deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.”¹

A definição do objeto a ser contratado, portanto, evidenciará tantas características peculiares que se fazem necessárias para o adequado atendimento ao interesse público, que o tornarão singular, com a consequente inviabilidade de julgamento objetivo comparativamente às demais soluções similares existentes no mercado; o que, por sua vez, inviabiliza a competição e, por corolário, igualmente inviabiliza a realização de procedimento licitatório.

Nota: exemplificativamente, poderão ser considerados, no que diz respeito à evidenciação da singularidade do treinamento, curso, evento e/ou equivalente, os seguintes elementos, a serem sempre objetivamente demonstrados, no caso concreto:

- a) Carga horária;
- b) Metodologia a ser aplicada;
- c) Prospectos do objeto a ser contratado;
- d) Conteúdo Programático;
- e) Recursos audiovisuais;
- f) Material didático;
- g) Análise de casos práticos;
- h) Equipamentos e aparelhamento técnico, etc.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 588.



- **Notória especialização:**

Com efeito, não basta que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, é também necessário, cumulativamente, que o seu respectivo executor seja considerado notório especialista.

De acordo com o disposto no §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pode ser considerado notoriamente especializado o profissional ou empresa, “cujo conceito no campo de sua especialidade, desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Doutrina de Marçal JUSTEN FILHO:

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante (...). A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional.”²

Doutrina de Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES:

“Observe-se que os conceitos vão crescendo até atingir a notória especialização. Primeiro, exige o dispositivo que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13, que são serviços técnicos profissionais – exigindo, portanto, habilitação – depois, exige que o profissional ou empresa seja especialista na realização do objeto pretendido – e, finalmente, que seja notória sua especialização.

(...)

A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável ou impertinente a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva.

Mas a lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que o mesmo deve advir do:

² Ibid., p. 592-593.



- a) **desempenho anterior**, pouco importando se já foi realizado para a Administração pública ou privada;
- b) **estudos**, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;
- c) **experiências** em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capaz de constituírem uma referência no meio científico;
- d) **publicações**, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, disquete, CD-ROM, *Internet*, periódicos oficiais ou não;
- e) **organização**, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição;
- f) **aparelhamento**, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo da atividade;
- g) **equipe técnica**, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. (...)
- h) outros requisitos relacionados com suas atividades.

Deixa aqui o legislador uma margem à discricionariedade do Administrador Público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar a notoriedade do profissional ou empresa. Impende salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbítrio. Ademais, sempre tem-se recomendado que o responsável pelo processo decisório tenha a preocupação de evidenciar os motivos de sua deliberação, até porque, como o controle é feito posteriormente à prática dos atos, em muitos casos poderá ocorrer que os elementos de convicção sejam infirmados pela ação do tempo. Observe-se, contudo, que esses outros requisitos devem guardar proporção de equivalência com os arrolados anteriormente, motivo pelo qual não podem, por exemplo, ser considerados elogios, artigos de simples referência, cartas de apresentação, tempo de constituição de estabelecimento, luxo das instalações”³ (grifos no original).

Entendimentos do TCU:

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação Direta Sem Licitação**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 631-633.



“Acórdão: (...) 9.4.8. nos Processos de inexigibilidade de licitação, para contratação de serviços enumerados no art. 13 da mesma Lei, **evidencie o perfil técnico exigido da empresa ou do profissional, informando se as técnicas utilizadas pelo contratado se baseiam em métodos não padronizados, que não sejam passíveis de ser enfrentados por outro profissional ou empresa**, de modo a demonstrar o cumprimento do disposto no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 3.051/08 – Plenário).

“Voto: (...) **A notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor demonstrar ser a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar.**

Defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.

Entretanto, para ressaltar e evitar interpretações flagrantemente abusivas, é preciso que o administrador colecionasse elementos objetivos, capazes de evidenciar que, de fato, o objeto do contrato somente poderia ser atingido por aquela empresa em particular. E, sobretudo, poder igualmente comprovar que, na contratação feita por meio de escolha direta e discricionária, não se identifiquem elementos flagrantes de favorecimento injustificado do contratado” (sem grifos no original) (TCU. Decisão 781/97 – Plenário).

“Voto: (...) A esta altura do raciocínio, vale recapitular: para caracterizar [sic] como regular um contrato de prestação de serviços com invocação da inexigibilidade de licitação por força de inviabilidade de competição resultante da situação prevista no inciso II do art. 25, é necessária a presença simultânea de três requisitos: a "notória especialização" da empresa, a singularidade do serviço a ser prestado, e seu enquadramento na lista de serviços técnicos especializados constante do art. 13 da Lei.

Se concordo inteiramente com a instrução nesse particular, dela divirjo entretanto, "*data venia*", quando afirma que somente pode haver uma única - e não mais de uma - empresa com notória especialização em determinado setor de atividade. Não é isso o que dispõe a Lei nº 8.666/93, nos antes comentados inciso II e § 1º do art. 25. O que ali se diz é que tem notória especialização a empresa prestadora de serviço de natureza singular, cujo currículo permita ao administrador inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado para aquele contrato em especial.



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br

Note-se que o adjetivo "singular" não significa necessariamente "único". O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a "único", e sim a "invulgar, especial, notável". Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se "singular" significasse "único", seria o mesmo que "exclusivo", e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inciso I imediatamente anterior. Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, **a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar.** Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga" (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 565/95 – Plenário).

Nota: exemplificativamente, poderão ser considerados, no que diz respeito à evidenciação da notória especialização do prestador de serviços a ser contratado para a execução do treinamento, curso, evento e/ou equivalente, os seguintes elementos, a serem sempre objetivamente demonstrados, no caso concreto:

- a) Metodologia a ser aplicada;
- b) Experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional;
- c) Capacidade de comunicação;
- d) Didática;
- e) Publicações (livros, artigos, coletâneas, etc.);
- f) Titulação;
- g) Desempenho anterior.

Nota: relativamente à execução do treinamento, curso, evento e/ou equivalente, assim ressalva a Lei 8.666/93:

Art. 13. (...)

§3º. A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br

2.1.1.2) Lei 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

● Notória especialização:

Art. 74. (...) §3º. Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nota: relativamente à execução do treinamento, curso, evento e/ou equivalente, assim ressalva a Lei 14.133/21:

Art. 74. (...) §4º. Nas contratações com fundamento no inciso III do *caput* deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

2.1.2) Via dispensa em razão do valor:

A participação de servidores em treinamento, curso, evento e/ou equivalente poderá ser contratada por meio de dispensa de licitação, em razão do valor, desde que atendido aos tetos monetários dispostos nos arts. 24, inc. II, da Lei 8.666/93 ou 75, inc. II, da Lei 14.133/21, conforme for o caso; considerando-se, para tanto, o somatório de todos os gastos de mesma natureza a serem assumidos ao longo do correspondente exercício financeiro, em observância ao princípio da anualidade orçamentária.

2.1.2.1) Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II. para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



Tel.: 41 3778.1700

Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111

Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br

(...)

§1º. Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

2.1.2.2) Lei 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II. para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I. **o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

II. **o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

§2º. Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

(...)

§7º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças (sem grifos no original).

• Anualidade orçamentária:

Constituição da República:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I. o plano plurianual;

II. as diretrizes orçamentárias;

III. **os orçamentos anuais** (sem grifos no original).

Entendimento do TCU:

“Acórdão: (...) 9.1.3. **realize o planejamento prévio de seus gastos anuais**, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, §2º, e **24, inciso II, da Lei nº 8.666/93**, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro;” (TCU. Acórdão 1.084/07 – Plenário).

• Despesas de mesma natureza:



Tel.: 41 3778.1700

Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111

Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br

Doutrina de Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES:

“No caso de treinamento, porém, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o objeto é o curso, definido pelo conteúdo programático.

Desse modo se um curso, ou vários cursos com o mesmo conteúdo programático a serem ministrados em um exercício, tiverem valores estimados inferiores ao indicado no item antecedente, o enquadramento poderá ser feito no art. 24, inc. II, observado se for o caso, o parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.”⁴

Entendimento do TCU:

“Decisão: (...) 3 - autorizar o Instituto a proceder, nos demais casos, a licitações para a contratação de instrutores, realizando, **dado o conteúdo didático de cada disciplina, um certame licitatório para cada conjunto de cursos de uma mesma disciplina;**

(...)

Voto: (...) 10. Reputo apropriada, também, a proposta relativa à realização de um certame licitatório para cada **conjunto de cursos de uma mesma disciplina, dado o conteúdo didático de cada uma delas e, tendo em vista as características do mercado de trabalho das áreas em questão.** Como já enfatizado anteriormente, são **áreas especializadas de conhecimento**, o que importa dizer que, um profissional ou empresa de informática somente poderia atender a cursos na área de informática; profissionais e empresas especializadas em língua estrangeira, da mesma forma, só poderiam atender a editais que visassem à seleção de professor de línguas, e assim por diante” (sem grifos no original) (TCU. Decisão 535/96 – Plenário).

2.1.3) Duplo enquadramento:

“... o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos...”⁵, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) “... pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública”.⁶

E se houver duplo enquadramento? Qual fundamento legal deverá ser adotado para a contratação de cursos, eventos, treinamentos e assemelhados?

⁴ Disponível em: <https://jacoby.pro.br/site/aspectos-financeiros-orcamentarios-e-juridicos-da-contratacao-de-cursos-congressos-e-eventos-abertos/amp/>. Acesso em: 09/04/21.

⁵ TCU. Acórdão 1.336/06 – Plenário.

⁶ Id.



Entendimento do TCU:

“... desde que os valores das contratações não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da referida Lei, as dispensas podem ser fundamentadas nesses últimos incisos, dispensando-se assim formalidades desnecessárias e antieconômicas.” (TCU. Acórdão 6.301/10 – Primeira Câmara).

2.2) Instrução do processo:

● Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II. razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III. justificativa do preço.
- IV. documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

● Lei 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II. estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III. parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI. razão da escolha do contratado;
- VII. justificativa de preço;
- VIII. autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

2.2.1) Justificativa do preço a ser contratado:



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br

2.2.1.1) Em sede de dispensa em razão do valor: a justificativa do preço se dá mediante anexação de pesquisa de preços junto a outros prestadores de serviço existentes no mercado, que realizem treinamentos, eventos e assemelhados similares àquele a ser contratado pela Administração.

2.2.1.2) Em sede de inexigibilidade de licitação:

Entendimento da AGU:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos” (Orientação Normativa 17/09).

Entendimentos do TCU:

“Relatório: (...) VIII) dar ciência à (...) que deverão ser observados, em cada caso, e devidamente justificados e formalizados no processo de contratação, o seguinte: (...)”

b) no caso de inexigibilidade de contratação de consultorias, a definição do valor exige a comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, observada a proporcionalidade entre os objetos, os produtos esperados e respectivos prazos de entrega, a qualidade e quantidade da mão de obra utilizada em cada contratação, nos termos do art. 26, parágrafo único, Inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 30, §3º, inciso III, da Lei 13.303/2016 (Acórdãos 1565/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rego, e 1403/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro) ;

Voto: (...) Ainda no tocante à seleção das consultorias, resta analisar a questão dos preços contratados. Quanto a isso, verifico que alguns precedentes desta Corte reconheceram a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário).

Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da Orientação Normativa 17/2009, inicialmente com a seguinte redação: *“É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”*.

Esta linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário.



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br

No presente caso, verifico que a (...) **logrou demonstrar a adequação dos preços contratados levando em conta os valores praticados pelas empresas em outros contratos por elas mantidos, ou seja, foi demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar**” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 2.993/18 – Plenário).

“Acórdão: (...) 9.1. determinar ao (...) que: (...) 9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, **demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte**, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 819/05 – Plenário).

“Relatório: (...) 48. Finalmente, não é demais registrar que, no caso de qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado. **No caso específico do treinamento de servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado**” (sem grifos no original) (TCU. Decisão 439/98 – Plenário).

Doutrina de Marçal JUSTEN FILHO:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

Nessa acepção é que se deve entender a expressão “superfaturamento” contida no art. 25, §2º. O superfaturamento não se caracteriza nem como um preço “falso” nem como um lucro excessivo, mas como uma elevação injustificada do valor para execução de uma determinada prestação.”⁷

2.2.1.3) Justificativa do preço em eventos, treinamentos e assemelhados inéditos:

Instrução Normativa 73/20 (SED/ME): (que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional).

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 629-630.



Art. 7º. Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I. documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II. tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º. **Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.**

§3º. Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade (sem grifos no original).

Entendimento da AGU:

“22. A jurisprudência do TCU vem adotando o entendimento de que a notória especialização do prestador diz respeito à comprovação de que a empresa ou o profissional *‘reúna competências que o diferenciem de outros profissionais, a ponto de tornar inviável a competição’* (Acórdão nº 1038/2011-Plenário, TC-003.832/2008-7, rel. Min.- Subst. André Luís Carvalho, 20.04.2011)...

(...)

23. A respeito do assunto, constam do item 8 do Projeto Básico as seguintes justificativas:

(...)

8.3 Ciente da responsabilidade de levar conhecimentos confiáveis aos participantes de seus cursos, a “O” trabalha com **conteúdo programático inédito**, atualizado e de qualidade, elaborado e ministrado por gabaritada equipe de professores de competência comprovada pela formação acadêmica e experiência profissional, sendo considerada, assim, uma empresa reconhecidamente especialista.

(...)

48. A fim de justificar o preço praticado pela empresa, a área técnica trouxe aos autos as Notas Fiscais nº 669 e Nota Fiscal nº 741, e a Nota de empenho emitida pelo “I”, relativas à contratação da “O” por órgãos público e privados para ministrar cursos *in company*, com **carga horária e número de participantes similares ou menores aos de que ora se cuida**. Constam da Nota Técnica CODEP/CGMOR/SGE/SE nº 93/2018 as seguintes considerações sobre esse aspecto:

5.2 Em atendimento ao solicitado, a “O” encaminhou 3 (três) Notas Fiscais, conforme documentos SEI 0646336, 0646337 e 0635664. Entretanto, **considerando que os documentos apresentados não se referiam a cursos com a mesma temática e não**



Tel.: 41 3778.1700

Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111

Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br

constava a especificação da carga horária e do quantitativo de participantes em cada um dos cursos, solicitamos a empresa que apresentasse os referidos esclarecimentos para que fosse feita a análise quanto a vantajosidade da contratação pretendida. Os esclarecimentos encontram-se nos documentos SEI nº 0650112 e 0636066.

5.3 Preliminarmente cabe esclarecer que as notas relacionadas nos itens 1, 2 e 3 da planilha acima, referem-se a cursos *in company*, com carga horária menor do que aquele que se pretende contratar, considerando que, conforme informação da própria empresa, durante o primeiro semestre de 2018 a “O” não realizou contratação de cursos fechados (*in company*) com carga horária idêntica (20 horas/aula).

5.4 Diante disso, a metodologia utilizada para a comparação dos preços, centrou-se na avaliação do valor da hora/aula e do custo individual por participante, nos termos da planilha que segue abaixo:

[...]

5.5 No que se refere à análise da vantajosidade da contratação, os dados obtidos na aferição acima demonstram que o valor da hora/aula apresentado ao MinC e o custo por participante são compatíveis com aqueles que a empresa tem praticado com outros entes. É possível observar também que e em alguns casos esse valor encontra-se abaixo.

5.6 Corroborando a vantajosidade do preço contratado pela turma fechada, foi anexado ao processo, Documento SEI nº 0651922, *folder* de curso aberto, com conteúdo similar, oferecido pela “O”, demonstrando, dessa forma, que o valor pago pelo “M” pela inscrição de cada aluno no curso ‘*in company*’ apresenta-se mais vantajoso do que a inscrição em curso aberto.

49. Salvo melhor juízo, a análise feita acima atende ao disposto na Orientação Normativa AGU n.º 17, por conter as justificativas exigíveis para tanto, não sendo dado a esta Consultoria se imiscuir na metodologia utilizada pela Administração para justificar a razoabilidade do preço ofertado pela empresa”⁸ (destaques no original) (sem grifos no original).

Manual de Orientação de Pesquisa de preços do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“A título de exemplo, pode-se citar a contratação de serviços de tradução juramentado do idioma português para o idioma húngaro, sendo que o prestador exclusivo apresenta a proposta de preços referente à prestação de serviço de tradução do idioma português para o holandês, considerando haver equivalência quanto ao nível de complexidade e mantidas as demais condições entre o [sic] 2 serviços.

⁸ AGU. Parecer 00512/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU. Disponível em: http://antigo.cultura.gov.br/documents/1416227/0/Parecer+2018.0512+SPOA_Direito+Administrativo.Inxegibilidade+de+licita%C3%A7%C3%A3o.pdf/285842f1-1db6-40c0-8d47-9b36a1fde549. Acesso em: 09/04/21.



Outro exemplo: prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de raio x para inspeção de bagagem da marca 'X'. Na impossibilidade de apresentação de preços pelo fornecedor exclusivo, pode-se apresentar proposta para o mesmo objeto da marca 'Y', ou equipamento de raio x para inspeção de encomendas.

Deve-se lembrar que os serviços devem ser equivalentes, apresentando similaridade quanto ao grau de complexidade, tamanho, peso e outras características⁹ (sem grifos no original).

2.2.2) Razões da escolha do fornecedor:

Doutrina de Joel de Menezes NIEBUHR:

“... há de se separar duas questões, uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa amparar-se decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado, em face de pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, de acordo com a Instrução Normativa nº 05, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, **a Administração goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado**, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados”¹⁰ (sem grifos no original).

Entendimento do STF:

“Ementa: (...) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. (...)

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, **escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo.** Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação

⁹ STJ. **Manual de Orientação de Pesquisa de preços**. Edição 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/MOP/article/view/3495/11566>. Acesso em: 05/04/21.

¹⁰ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 79.



de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração" (sem grifos no original) (STF. Apelação 348/SC – Tribunal Pleno).

Nota: neste mesmo sentido, vede: STF. Inquérito 3.077/AL – Tribunal Pleno.

Nota: neste mesmo sentido, vede: STJ. Habeas Corpus 228.759/SC – Quinta Turma.

Entendimento do TCU:

"Voto: (...) 11. Por fim, quero deixar assente que, no caso da contratação direta de professores previamente cadastrados, a escolha desses professores recaia primeiramente sobre o *curriculum vitae* dos candidatos e, em segundo lugar, que leve em consideração ser o professor do local onde o treinamento/aperfeiçoamento se realizar." (TCU. Decisão 535/96 – Plenário).

2.3) Forma de pagamento:

2.3.1) Lei 8.666/93:

- Vedação ao pagamento antecipado: regra.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II. por acordo das partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

- Em quais hipóteses se admite a antecipação de pagamento?

Entendimentos do AGU:



Tel.: 41 3778.1700

Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111

Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br

“A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificada pela administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios:

- 1) Represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos;
- 2) Existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e
- 3) Adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da Lei nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras.” (Orientação Normativa 37/11).

“28. A possibilidade de pagamento antecipado, algo rotineiro em transações privadas, embora amplie risco de inadimplemento por parte do particular, deve ser vista, sob o prisma econômico, como um estímulo à ampliação das ofertas de fornecedores. (...)”

d) A antecipação de pagamento pode mitigar riscos, incrementar a competitividade, fomentar a ampliação da oferta dos insumos e aparelhos necessários, além de induzir redução dos preços.

e) É possível a previsão contratual de antecipação de pagamento, desde que seja justificadamente necessária ao atendimento da pretensão administrativa e seja acompanhada de medidas de garantia, nos termos da ON 37/2011 da AGU.” (Parecer n. 00254/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU¹¹).

A) Quando a antecipação de pagamento resultar em desconto do preço final para a Administração:

Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV. condições de pagamento, prevendo:

(...)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e **descontos, por eventuais antecipações de pagamentos**” (sem grifos no original).

Entendimento do TCU: vede Acórdão 948/07 – Plenário.

B) Quando o adiantamento se destinar a compra de materiais/insumos essenciais à execução do objeto do contrato:

¹¹ Disponível em: https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2020/04/PARECER_n._00254-2020-Admitindo-o-pagamento-antecipado.pdf. Acesso em: 09/04/21.



Entendimentos do TCU:

“Relatório: (...) 5.6. Ademais, para a aplicação dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 deve-se considerar que existem etapas antes da execução dos cursos, quais sejam: planejamento pedagógico, divulgação dos cursos, material didático, orientação dos treinandos, enfim, ações que são fundamentais para que o Programa seja desenvolvido com eficiência. Há de se ressaltar a relevância social do Programa, e, ainda, por estar plenamente demonstrado que as entidades cearenses não têm estrutura financeira para ministrarem cursos de tão grande porte sem antecipação de pagamento, sob pena de restringir a qualidade dos cursos. (...)

Voto: (...) 36. Em relação aos pagamentos antes da execução dos serviços, verifico que apenas o Contrato nº 30/97 poderia apresentar situação imprópria. Considero plausível a justificativa dos responsáveis ao comentar a limitação financeira de algumas entidades, bem como a preparação do treinamento propriamente dito, exigindo aporte financeiro que algumas unidades executoras não possuem. Observo que a atividade de treinamento é diferente de execução de obra: no momento em que o treinamento ocorre, muitas ações de apoio já foram realizadas.” (TCU. Decisão 664/99 – Plenário).

“Relatório: (...) aos gestores que praticaram atos inquinados, incluindo a efetuação de antecipação de pagamentos, determinando, outrossim, que se abstenham de realizar a pactuação de pagamento de qualquer parcela contratual antes da efetiva execução dos serviços, a não ser que, quando imperioso esse adiantamento à prestação dos serviços, seja oferecida garantia por parte do contratado, nos termos do art. 56, *caput* e seu §1º, da Lei nº 8.666/93.” (TCU. Decisão 1.040/02 – Plenário).

Doutrina de Hely Lopes MEIRELLES:

“... tal adiantamento é justificável na execução de obras ou serviços que exigem equipamentos especiais de alto custo, a serem adquiridos pela empresa contratante para início dos trabalhos, bem como naqueles empreendimentos ou fabricações que impõem grandes inversões financeiras iniciais”¹² (sem grifos no original).

C) Quando se tratar da única alternativa possível para se assegurar o adequado atendimento ao interesse público a ser satisfeito:

Entendimentos do TCU:

¹² MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 169-170.



“Relatório: (...) consoante jurisprudência deste Tribunal, ‘O pagamento antecipado, parcial ou total, somente se deve efetuar em caráter excepcional, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado...” (TCU. Acórdão 276/02 – Primeira Câmara).

“Acórdão: (...) 9.3.2. a inclusão de cláusulas de antecipação de pagamentos fundamentadas no art. 40, incisos XIII e IV, alínea d, devem ser precedidas de estudos fundamentados que comprovem a sua real necessidade e economicidade para a administração pública.” (TCU. Acórdão 1.826/17 – Plenário).

D) Em se tratando de contratos padronizados ou nos quais a prática do respectivo mercado requeira sua consumação:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

III. submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Entendimento de Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES

“Em contratações realizadas pela Administração Pública, a regra estabelecida é que o pagamento seja feito após a execução do serviço ou entrega do bem contratado.

(...)

Há exceções a essa regra, conforme previsto na lei de licitações, por exemplo. É o caso do pagamento de seguro, afinal de contas, não haveria lógica que este pagamento fosse realizado a posteriori. O mesmo acontece com a assinatura de jornais e revistas pela Administração Pública, uma vez que é o modo de pagamento praticado na iniciativa privada”.¹³

Entendimento de Anderson Sant’Ana PEDRA, Rafael Sérgio de OLIVEIRA e Ronny Charles Lopes de TORRES:

“O pagamento antecipado não é novidade na prática da Administração Pública.

Não é incomum determinados serviços serem executados apenas se ocorrer previamente o pagamento, ao menos, de parcela do valor contratado.

De igual modo, outros serviços ou objetos para serem reservados para a Administração Pública também exigem o pagamento antecipado.

¹³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Pagamento de serviços pela Administração Pública e orientações do TCU**. Disponível em: <https://jacobyfernandes.jusbrasil.com.br/artigos/657857212/pagamento-de-servicos-pela-administracao-publica-e-orientacoes-do-tcu>. Acesso em: 12/04/21.



Exemplificam as afirmações acima, respectivamente, a contratação de shows de artistas consagrados e a contratação de profissionais para a realização de restauração, *verbia gratia*. **Outra situação muito comum envolve** o pagamento de assinaturas de periódicos (jornais, revistas especializadas etc.) e também **a participação em eventos**. Nessas situações, a fim de garantir melhores preços ou a participação no evento, exige-se o pagamento antecipado, o que é costumeiramente aceito pelas Administrações.

(...)

5.1 – Regra do mercado

Como dito na introdução deste artigo, alguns mercados já tradicionalmente funcionam exigindo pagamento antecipado em todos os seus negócios, inclusive com a Administração Pública, exemplificando: contratação de artistas, reservas de passagens aéreas, participação em eventos etc., trata-se de uma cultura mercadológica¹⁴ (sem grifos no original).

Entendimentos do TCU:

“Voto: (...) Sobre o pagamento antecipado de 40% do valor total contratado, destaco, inicialmente, que **o art. 15, III, da Lei de Licitações, prescreve que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, não sendo vedado pelo ordenamento jurídico a possibilidade de pagamento antecipado. Evidentemente essa não é a regra, mas a exceção.** A jurisprudência desta Corte a admite em casos excepcionais. Cito os Acórdão 918/2005-TCU-Segunda Câmara (Ministro Walton Alecar) e nº 1.442/2003-Primeira Câmara (Ministro Marcos Vilaça). **No caso concreto, a prática do mercado é que em aquisições de helicópteros e afins o pagamento seja, parcialmente, efetuado antecipadamente. Eventual adoção de condição de pagamento apenas contra entrega poderia inviabilizar a disponibilização dos helicópteros no prazo requerido pela Administração**” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 5.294/10 – Primeira Câmara).

“Sumário: AUDITORIA. FISCOBRAS 2018. REFORMA DE USINA TERMELÉTRICA. LISTA DE SOBRESSALENTES. SUBSTITUIÇÃO DE CALDEIRAS. ACOLHIMENTO DE JUSTIFICATIVAS. FALHAS NA FASE EXTERNA DA CONCORRÊNCIA. MENOR GRAVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS. PRÁTICA DE MERCADO. INEXIGÊNCIA DE GARANTIAS ESPECÍFICAS. INÍCIO DO PROCESSO DE ENTREGA EFETIVA. CIÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

¹⁴ PEDRA, Anderson Sant’Ana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio de; TORRES, Ronny Charles Lopes de. **A MÍSTICA DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO ANTECIPADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. Disponível em: http://www.licitacaocontrato.com.br/assets/artigos/artigo_34.html. Acesso em: 12/04/21.



(...)

Voto: (...) Na análise de peça 93, a SeinfraElétrica manteve sua conclusão de que houve antecipação de pagamento, nos termos do exame realizado à peça 77, inclusive sob a perspectiva do Acórdão 3112/2014-TCU-Plenário, mas considerou que (i) é razoável a realização das referidas antecipações, constituindo prática de mercado para garantir o início da fabricação dos equipamentos, (ii) Furnas deveria ter se cercado de garantias específicas, as quais não poderiam ser substituídas por aquelas previstas no art. 56 da Lei 8.666/1993, embora (iii) tenha havido perda de objeto da referida irregularidade em razão do início do processo de entrega efetiva.

Endosso a derradeira análise instrutória, no sentido de que os instrumentos contratuais permitiram antecipação de pagamento para eventos de pré-entrega de equipamentos, embora reconheça-se também sua razoabilidade - nos termos da jurisprudência desta Casa (a exemplo do Acórdãos 3.003/2010, Relator Ministro Valmir Campelo, e 2.262/2011, Relator Ministro José Múcio Monteiro, ambos do Plenário) -, dada a complexidade do fornecimento e a constituição de prática de mercado para garantir o início da fabricação dos equipamentos.” (TCU. Acórdão 3.233/20 – Plenário).

“Voto:

(...)

14. Por fim, registre-se que o Tribunal, em reiteradas oportunidades, tem-se posicionado contrariamente à utilização da dispensa de licitação em situações não enquadráveis nas hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93 (Acórdão 300/95 - 2ª Câmara, Sessão de 28/09/95; Acórdão 64/97 - Plenário - Ata 11/97, Sessão de 09/04/97).

Isso posto, **alinho-me aos pareceres** da Unidade Técnica e **do Ministério Público**, acatando a ressalva feita pela douta Procuradoria em relação ao dispositivo em que se funda a multa proposta e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 152/98 – Segunda Câmara).

Parecer do Ministério Público:

“Quanto aos pagamento [sic] antecipados, verifica o Ministério Público não existir nos autos nenhuma justificativa plausível para o descumprimento do artigo 62 da Lei 4.320/64. Somente em situações restritíssimas pode ser justificado o pagamento antecipado, tal como ocorre em contratos padronizados pelo mercado para todo e qualquer interessado, como no caso de assinatura de veículos de comunicação. Não é o que se verifica em contratos de empreitada, em que os pagamentos devem corresponder a parcelas das obras já executadas e não por executar. Não está autorizado o Poder Público a incluir cláusulas contratuais em sentido contrário, porquanto em desacordo com o Direito Financeiro vigente.”



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br

Entendimento da AGU:

“EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE. REVISTAS E PERIÓDICOS. FORMAS JURIDICAMENTE ADMISSÍVEIS DE CONTRATAÇÃO...

(...)

Ainda na contratação pelo sistema de assinatura, cumpre destacar a possibilidade de pagamento antecipado, pois esta é a forma mais usual no mercado, cabendo à Administração, ao adotar esse procedimento, atentar para os demais requisitos arrolados na ON/AGU 37/20117. Registram-se essas linhas apenas para evidenciar essa possibilidade, comum na contratação pelo sistema de assinatura”¹⁵ (Parecer nº 11/2013/CPLC/DEPCON5U/PGF/AGU).

2.3.2) Lei 14.133/21:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LVII. superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

(...)

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XII. as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II. por acordo entre as partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

¹⁵ AGU. Parecer nº 11/2013/CPLC/DEPCON5U/PGF/AGU. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN112013CPLCDEPCONSUPGFAGU.pdf>. Acesso em: 12/04/21.



§1º. **A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço**, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§2º. A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§3º. Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido (sem grifos no original).

3) Capacitação é direito seu!

Entendimentos do TCU:

“Acórdão:

(...)

9.1.3. **institua política de capacitação** para os profissionais do “H”, de forma regulamentada, **com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos**, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços”¹⁶ (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 1.709/13 – Plenário).

“Acórdão:

(...)

1.7. Dar ciência à “S” sobre as seguintes impropriedades:

(...)

1.7.3 não realização, para os servidores que atuam na área de licitações e contratos, de treinamentos sobre licitações sustentáveis, fiscalização de contratos, serviços contínuos e outros correlatos, conforme recomendado no Acórdão 4.529/2012-TCU-1ª Câmara”¹⁷ (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 8.233/13 – Primeira Câmara).

“Acórdão:

(...)

9.1.6. **elabore Plano Anual de Capacitação para a organização**, estabelecendo um modelo de competências para os ocupantes das funções chave da área de aquisição, **em**

¹⁶ TCU. Acórdão 1.709/13 - Plenário.

¹⁷ TCU. Acórdão 8.233/13 - Primeira Câmara.



especial, para aqueles que desempenham papéis ligados à governança e à gestão das aquisições e para aqueles que exerçam funções de pregoeiro ou na comissão de licitações e na fiscalização e gestão dos contratos, de forma que somente servidores capacitados possam ser designados para exercer tais atribuições”¹⁸ (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 2.352/16 – Plenário).

¹⁸ TCU. Acórdão 2.352/16 - Plenário.



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, os dados e informações a seguir:

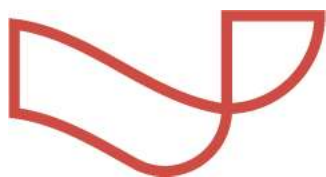
- 1) EMPRESA: Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP – Ltda, inscrita no CNPJ nº 10.498.974/0001-09, situada na rua Izabel A Redentora, 2356, Centro, São José dos Pinhais/PR.
- 2) REPRESENTANTE LEGAL: Sr. Rudimar Barbosa dos Reis, Sócio Administrador, portador do RG nº 4086763-5 PR e CPF nº 574.460.249-68.
- 3) PRODUTO/SERVIÇO: A empresa acima declara que detém total exclusividade, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e §1º do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 pressupõe inviabilidade de competição sendo assim todos os direitos de promoção, divulgação, comercialização e realização do evento denominado **“Masterclass Formação de Agentes de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio”**, que será realizado de 10 a 12 de novembro de 2025, no formato presencial, no Rio de Janeiro/RJ.
 - 21h horas de capacitação de qualidade
 - Atualização e consolidação das novas normas legais
 - Material didático elaborado exclusivamente para o evento
 - Presença dos mais renomados palestrantes e professores
 - Excelência de capacitação do Grupo Negócios Públicos
 - Network com participantes de todo o Brasil

Curitiba/PR, 28 agosto de 2025.

INSTITUTO NEGOCIOS
PUBLICOS DO BRASIL
ESTUDOS E
P:10498974000109

Assinado de forma digital por
INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS
DO BRASIL ESTUDOS E
P:10498974000109
Dados: 2025.08.28 17:18:32 -03'00'

**INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL
RUDIMAR BARBOSA DOS REIS**



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro,
111
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 10.498.974/0001-09 DUNS®: 899709011
Razão Social: INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNISTRACAO PUB
Nome Fantasia: INP
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 07/11/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	12/01/2026	Automática
FGTS	Validade:	15/10/2025	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	21/03/2026	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	14/10/2025
Receita Municipal	Validade:	10/10/2025

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/06/2026

Emitido em: 24/09/2025 11:04

CPF: 030.XXX.XXX-40 Nome: PAMELLA DA CUNHA ALMEIDA

Ass: _____

1 de 1



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA

CONTROLE DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS DO DOCUMENTO

Documento:	Estudo Técnico Preliminar 227_2025
Data/Hora de Criação:	15/10/2025 13:26:09
Páginas do Documento:	55
Páginas Totais (Doc. + Ass.)	56
Hash MD5:	6328a3333275996f07038af9c88c2c18
Verificação de Autenticidade:	https://autenticidade-documento.sti.fab.mil.br/assinatura

Este documento foi assinado e conferido eletronicamente com fundamento no artigo 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República pelos assinantes abaixo:

Assinado via ASSINATURA CADASTRAL por 2º Ten PÂMELLA DA CUNHA ALMEIDA no dia 15/10/2025 às 13:53:15 no horário oficial de Brasília.

Assinado via ASSINATURA CADASTRAL por Terceiro Sargento DAYANA PEREIRA DANTAS DE LIMA COSTA no dia 15/10/2025 às 13:54:09 no horário oficial de Brasília.

Assinado via ASSINATURA CADASTRAL por Terceiro Sargento JAMERSON JHONY LOPES DE OLIVEIRA no dia 15/10/2025 às 14:04:13 no horário oficial de Brasília.

Assinado via ASSINATURA CADASTRAL por Cel ANDRESON BARBOSA DE SOUZA no dia 15/10/2025 às 15:41:16 no horário oficial de Brasília.

Assinado via ASSINATURA CADASTRAL por Cel SOLANO MAGALHÃES DE CARVALHO VILA NOVA no dia 15/10/2025 às 18:53:30 no horário oficial de Brasília.